



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.901487/2012-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-009.344 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2021  
**Recorrente** DANA INDUSTRIAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO OMISSO NA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário que não apresente qualquer razão recursal que busque afastar a intempestividade da Manifestação de Inconformidade constatada e demonstrada pelo Acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão de não ter sido questionada a intempestividade da manifestação de inconformidade identificada no Acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis – Presidente substituto

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis (Presidente substituto), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 66 a 76) interposto em 07/05/2014 contra decisão proferida no Acórdão 10-049.433 - 2ª Turma da DRJ/POA, de 28 de março de 2014 (e-fls. 56 a 61), que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de tempestividade arguida pelo contribuinte e não apreciou o mérito da Manifestação de Inconformidade.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra despacho decisório eletrônico emitido pela DRF de origem que não homologou a Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 07953.05740.020609.1.3.043259 (fls. 12 a 16).

Nessa DCOMP a empresa informa crédito original inicial no valor de R\$ 30.808,74, decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS referente ao período de apuração de julho de 2004, e que o saldo desse crédito na data da transmissão seria de R\$ 9.371,53, o qual corrigido chegaria a R\$ 15.504,26. Esse alegado saldo de crédito teria sido utilizado integralmente nessa compensação.

Diga-se, ainda, que esse crédito teria sido originado por incorporação, com data do evento de 01/11/2006, visto que seria um pagamento a maior realizado pela sucedida.

O despacho decisório (fl. 5) aponta como motivo para a **não homologação** o fato de o DARF discriminado ter sido utilizado integralmente para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos relacionados a essa DCOMP. Informa que o pagamento de R\$ 173.999,99 efetuado por meio do DARF indicado já teria sido utilizado para quitação dos seguintes débitos do contribuinte:

- a) débito do período de apuração de julho de 2004 – R\$ 143.191,25;
- b) compensação no processo n.º 11080.932925/200931 – R\$ 30.808,74.

A ciência do despacho decisório ocorreu em 16/03/2012 (fl. 48). A interessada apresentou manifestação de inconformidade em 18/04/2012 às fls. 2 a 4.

**Em síntese**, o contribuinte alega que teria direito ao crédito por um pagamento a maior de PIS (Código de Receita 6912) para a competência de agosto de 2004. Teria realizado um pagamento de R\$ 173.999,99, enquanto o PIS devido seria de R\$ 143.191,25, originando-lhe um crédito de R\$ 30.808,74.

Transmitiu, então, a DCOMP n.º 06734.74491.220509.1.3.041573, utilizando-se de R\$ 21.437,21 do crédito original (débitos compensados no valor de R\$ 35.300,66 devido a atualização do saldo original).

Afirma que o Despacho Decisório no tocante a essa DCOMP anterior **está considerando indevidamente** como utilizado o valor de R\$ 30.808,74, em vez do correto R\$ 21.437,21. Portanto, ainda lhe restaria um saldo de crédito de R\$ 9.371,53 para ser utilizado nessa DCOMP aqui em litígio.

POR FIM, entende ter ficado claro que a empresa não está sujeito ao pagamento do valor cobrado no Despacho Decisório, haja vista que o mesmo considerou utilizado valor a maior de crédito indevidamente. Requerendo: a) o provimento da presente manifestação de inconformidade; b) que seja cancelado o valor do débito apontado no Despacho Decisório, rastreamento 0129121646, tendo em vista que o débito é inexistente pelas razões expostas.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 10-049.433 - 2ª Turma da DRJ/POA, resultou em uma decisão de rejeição da preliminar de tempestividade arguida pelo contribuinte, sem a apreciação do mérito da Manifestação de Inconformidade.

Cientificada da decisão da DRJ em 07/04/2014 (Aviso de Recebimento dos Correios na e-fl. 63), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 07/05/2014 (Carimbo da DRF - PORTO ALEGRE na e-fl. 66), argumentando, em síntese, que: (a) mesmo que o recurso

esteja perempto, deve ser encaminhado ao Órgão de segunda instância, que julgará a perempção, conforme disposto no art. 35 do Decreto nº 70.235, de 1972; (b) há a possibilidade de a matéria, mesmo perempta, ser analisada pelo órgão superior; (c) a DRJ, mesmo entendendo como perempta a Manifestação de Inconformidade, analisou o mérito do processo; (d) o crédito utilizado na presente declaração de compensação é válido e existente, e em momento algum foi utilizado em declaração de compensação anterior; (e) a existência do crédito utilizado no presente processo administrativo está vinculado ao resultado da baixa em diligência determinada no processo administrativo 11080.932925/2009-31; (f) o despacho decisório recorrido está considerando de forma indevida que o valor utilizado na DCOMP 06734.74491.220509.1.3.04-1573 fora o valor integral do crédito (R\$ 30.808,74), ao invés do valor correto utilizado (R\$ 21.437,21); (g) na DCOMP ora debatida (07953.05740.020609.1.3.04-3259) foi utilizado o saldo residual do crédito original (R\$ 9.371,53), atualizado pela taxa Selic acumulada da época no percentual de 65,44%, que resultou no valor total declarado em DCOMP de R\$ 15.504,26; (h) ao analisar o mérito do processo, o acórdão recorrido entendeu que o crédito utilizado na declaração de compensação em análise não goza de liquidez e certeza; (i) através dos documentos juntados ao processo (DCTF original e retificadora, DARF de pagamento a maior, pedidos de ressarcimento utilizando o crédito de PIS de agosto de 2004), verifica-se a existência e legitimidade do crédito utilizado, não havendo duplicidade de utilização do crédito; (j) no âmbito do processo tributário administrativo deve-se, muitas vezes, sopesar ou relevar determinados formalismos, com vistas a buscar-se a verdade material; (k) caso seja comprovada a existência do crédito, através da diligência que será realizada no processo administrativo 11080.932925/2009-31, obrigatoriamente, será homologada a compensação efetivada no referido processo e, conseqüentemente, também deverá ser homologada a compensação em análise no presente processo administrativo; e (l) seria prudente e necessário, para evitar decisões contraditórias e em atendimento ao princípio do resultado útil do processo, que o presente processo administrativo seja analisado juntamente com o processo administrativo 11080.932925/2009-31, sendo aproveitado o resultado da diligência realizada naquele processo para julgamento do presente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Relator.

### **Da intempestividade da Manifestação de Inconformidade**

O § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece que o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 dias da ciência do ato que não homologou a compensação pretendida, apresentar manifestação de inconformidade, dispondo o § 11 deste mesmo artigo que essa manifestação de inconformidade, e um eventual recurso, obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

.....

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

.....

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

.....

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

O § 2º do art. 56 do Decreto nº 7.574, de 2011, por sua vez, disciplina que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação (leia-se também manifestação de inconformidade) e não instaura a fase litigiosa do procedimento, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento ( Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15 ).

.....

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

No presente caso, a DRJ constatou e demonstrou a intempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada, e só admitiu a instauração do litígio em razão de que a ora recorrente suscitou a tempestividade em sua peça impugnatória, conforme fica claro nos excertos a seguir reproduzidos:

O contribuinte, por sua vez, faz a seguinte observação em sua manifestação a respeito da tempestividade:

*“I – DA TEMPESTIVIDADE*

*A Impugnante tomou ciência do despacho decisório em 19 de março de 2012 de forma que é tempestiva a presente Manifestação de Inconformidade”. (fl. 2)*

.....

Portanto, excluindo-se o dia 16/03/2012 e começando a contagem no dia 19/03/2012, teríamos como termo final para a entrega da manifestação de inconformidade a data de 17/04/2012, enquanto que o contribuinte só apresentou essa em 18/04/2012, ou seja, **intempestivamente**.

Nesse sentido é de se reproduzir o Ato Declaratório Normativo nº 15 da COSIT, de 12/07/1996, ao determinar que expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, nem instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, **salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar**, como é o caso dos autos:

.....

Observe-se que pela jurisprudência administrativa não se toma conhecimento das questões de mérito trazidas na manifestação de inconformidade julgada intempestiva, entendimento esse pacífico na jurisprudência administrativa, como, por exemplo, dispõe o Acórdão DRJ/BHE, nº 0242162, de 2013:

Por isso a decisão foi proferida no sentido de rejeitar a preliminar de tempestividade arguida e, ao contrário do que afirma a recorrente em suas razões recursais, de não apreciar o mérito da Manifestação de Inconformidade.

É bem verdade que o relator do processo mencionou em seu voto que o crédito em discussão não gozaria de liquidez e certeza, mas essa observação, feita a título de comentário, não significa dizer que o mérito tenha sido apreciado. Aliás, o dispositivo presente no Acórdão é muito claro nesse sentido:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de tempestividade argüida pelo contribuinte e não apreciar o mérito da manifestação de inconformidade, possibilitando ao contribuinte direito ao PAF pelo fato de suscitada essa tempestividade em sua contestação.

Nesse contexto, a única matéria que poderia ser objeto de recurso, a ser analisada por este Colegiado, é aquela que trata da tempestividade da Manifestação de Inconformidade. Mas contra isso a recorrente não se manifesta expressamente. E não o faz porque a Manifestação de Inconformidade foi, de fato, apresentada de forma intempestiva.

Por isso ela tenta convencer que, mesmo tendo sido constatada a preempção, é possível que este Colegiado aprecie as questões de mérito envolvidas no processo:

Antes de adentrarmos na análise do crédito glosado pela fiscalização no acórdão, ora combatido, cumpre discorrer a respeito da suposta intempestividade constatada da Manifestação de Inconformidade.

Primeiramente, cumpre referir que mesmo que o recurso esteja preempto, deve ser encaminhado ao Órgão de segunda instância que, então, julgará a preempção, conforme disposto no art. 35 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

**Art. 35. O recurso, mesmo preempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção.**

Dessa forma, verifica-se que mesmo constatada a preempção há sim a possibilidade da matéria, mesmo preempta, ser analisada pelo órgão superior. Assim, requer-se desde já, que o presente recurso voluntário seja recebido e acolhido o presente Recurso Voluntário, conforme a possibilidade que o decreto 70.235/72 especifica.

Mas se engana a recorrente. Somente se superada a questão preliminar da tempestividade é que restaria autorizada a apreciação das questões meritórias, que deveriam, em um primeiro momento, ser devolvidas para o julgador de primeira instância.

Dessa forma, não tendo sido apresentadas razões recursais contra a intempestividade da Manifestação de Inconformidade constatada e demonstrada pela Decisão recorrida, não há como se conhecer do Recurso Voluntário apresentado pela recorrente.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles